

Fls.

Processo: 0403855-89.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP), inc I e IV E Fraude Processual (Art. 347 - Cp), § ú C/C Concurso de Pessoas (Arts. 29 a 31 - Cp) N/F Concurso Material (Art. 69 - Cp)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assist. de Acusação: PATRÍCIA MARIA SANTOS
Réu: EDER RICARDO DE SIQUEIRA
Réu: PAULO ROBERTO DA SILVA
Réu: PEDRO VICTOR DA SILVA PENA
Réu: RIQUELMO DE PAULA GERALDO
Réu: GABRIEL JULIÃO FLORIDO
Flagrante 901-01097/2015 30/09/2015 DH - Divisão de Homicídios

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Daniel Werneck Cotta

Em 25/03/2019

Sentença

Trata-se de ação penal pública ajuizada em face de EDER RICARDO DE SIQUEIRA, PAULO ROBERTO DA SILVA, PEDRO VICTOR DA SILVA PENA, RIQUELMO DE PAULA GERALDO e GABRIEL JULIÃO FLORIDO, qualificados na própria exordial, em que se imputam: ao primeiro acusado as práticas delituosas descritas no artigo 121, parágrafo 2o, incisos I e IV, e no artigo 347, parágrafo único, na forma do artigo 29, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal; e aos demais acusados as práticas delituosas descritas no artigo 121, parágrafo 2o, incisos I e IV, e no artigo 347, parágrafo único, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal porque, segundo a denúncia:

"No dia 29 de setembro de 2015, por volta das 09 horas, na Ladeira do Barroso, Morro da Providência, nesta Comarca, os denunciados Paulo Roberto, Eder Ricardo, Pedro Victor, Riquelmo e Gabriel, com vontade livre e consciente de matar e em comunhão de ações e desígnios entre si, efetuaram disparos de arma de fogo contra o menor Eduardo Felipe Santos Victor, causando-lhe as lesões descritas no AEC, que oportunamente será juntado aos autos, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente de sua morte. O crime foi praticado por motivo torpe, qual seja, praticar a ação decorrente de atividade típica de extermínio, uma vez que, a vítima estaria, supostamente, envolvida no tráfico de entorpecentes. O crime foi cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que os denunciados gozavam de ampla superioridade numérica e de recursos. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado Eder Ricardo, com vontade livre e consciente, inovou artificialmente o estado do local onde ocorreu o citado homicídio, a fim de induzir a erro a autoridade competente, ao colocar uma arma nas mãos da vítima que já estava caída ao chão e efetuar disparos com a mesma, e ainda colocar um rádio transmissor ao lado do corpo da vítima para parecer mais verídica a história do confronto entre os policiais e os traficantes do Morro da Providência. Os denunciados Paulo Roberto, Pedro Victor, Riquelmo e Gabriel, com vontade livre e consciente, concorreram



eficazmente para o crime, auxiliando na vigilância e anuindo com a apresentação fraudulenta de que houve uma troca de tiros entre os acusados e a vítima na localidade. O denunciado Eder Ricardo, juntamente com os denunciados Paulo Roberto, Pedro Victor, Riquelmo e Gabriel contaram versão falsa na delegacia de polícia ao afirmarem que houve troca de tiros entre eles e a vítima, quando esta foi atingida, com a finalidade de induzir a erro delegado e perito, produzindo, assim, efeito em processo penal ainda não iniciado".

A exordial acusatória veio instruída pelo Inquérito Policial nº 901-01097/2015, da Divisão de Homicídios, em que se destacam as seguintes peças: auto de prisão em flagrante - fls. 02/03; termos de declarações - fls. 04/17; registro de ocorrência aditado - fls. 18/19; registro de ocorrência - fls. 20/21; cópias de registro de ocorrência aditado - fls. 22/35; autos de apreensão - fls. 37, 41; esquema fotográfico - fls. 42/44; decisão do flagrante - fls. 45/48; termo de declarações - fls. 75; cópias de peças de procedimentos policiais às fls. 77/117.

A prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva por decisão de fls. 129/129v.

A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2015, por decisão de fls. 205.

Termo de declarações às fls. 210.

Pessoalmente citado às fls. 244/245, o acusado Eder Ricardo de Siqueira apresentou resposta à acusação às fls. 343/356, instruída com documentos de fls. 357/358.

Pessoalmente citado às fls. 246/247, o acusado Paulo Roberto da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 334/340.

Pessoalmente citado às fls. 248/249, o acusado Pedro Victor da Silva Pereira apresentou resposta à acusação às fls. 334/340.

Pessoalmente citado às fls. 250/251, o acusado Riquelmo de Paula Geraldo apresentou resposta à acusação às fls. 334/340.

Pessoalmente citado às fls. 252/253, o acusado Gabriel Julião Florido apresentou resposta à acusação às fls. 272/394, instruída com documentos de fls. 295/308.

Requerimento de habilitação de assistente de acusação às fls. 322.

Laudos de exame de corpo de delito de necropsia, instruído com esquema de lesões às fls. 326/330.

Folha de antecedentes criminais do acusado Paulo Roberto da Silva às fls. 366/369.

Folha de antecedentes criminais do acusado Pedro Victor da Silva Pereira às fls. 370/373.

Folha de antecedentes criminais do acusado Riquelmo de Paula Geraldo às fls. 374/379.

Folha de antecedentes criminais do acusado Gabriel Julião Florido às fls. 380/383.

Laudos de exame em arma de fogo e munições às fls. 409/411, 412/414, 418/422, 425/429, 430/435.

Laudo de exame retificador em arma de fogo e munições às fls. 415/417.

Laudos de exame de material às fls. 423/424 e 436.

Laudo de exame de corpo de delito de necropsia às fls. 439/441.

Laudo de exame em local às fls. 443/445.

Laudo de exame em local às fls. 452/476.

Decisão deferindo a habilitação do assistente de acusação às fls. 480.

Em audiência de instrução, que transcorreu conforme assentada de fls. 503, foram ouvidas as testemunhas de acusação André Rosa Leiras, Ilson César de Lima Soares, Rodrigo Ferreira de Barcelos, André Araújo Bernardino, Roberto Ouverney Valente. Na mesma oportunidade, prestaram depoimento as testemunhas indicadas pelas defesas Mateus Figueira Gandra e Luis Paulo Pereira Santos da Silva.

Termos de declarações às fls. 522/529.

Ficha de alteração do acusado Gabriel às fls. 550/551.

Em audiência em continuação, foram ouvidas as testemunhas de defesa Uelton da Silva Amancio e Marcelo Oliveira dos Santos e, ao final, foram interrogados os acusados, na forma de assentada de fls. 574.

Os depoimentos foram gravados em mídias próprias acostadas aos autos às fls. 502 e 573.

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 584/588, requerendo a pronúncia do acusado Paulo Roberto nos termos da denúncia e a pronúncia dos demais acusados somente pela prática do disposto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal. Na oportunidade, opinou favoravelmente à revogação da prisão dos acusados.

A assistente de acusação apresentou alegações finais às fls. 590/598 requerendo a pronúncia do acusado Eder somente pelo delito conexo e a pronúncia dos demais acusados nos termos da denúncia.

Documentos encaminhados pela Polícia Militar às fls. 602/624.

Ficha de consumo de munições às fls. 620.

Proferida decisão substituindo a prisão preventiva dos acusados por cautelares diversas às fls. 628/629.

Documentação encaminhada pela Polícia Militar às fls. 670/698.

Petição da defesa dos acusados Paulo Roberto, Riquelmo de Paula e Paulo Victor requerendo diligências às fls. 735/736.

Petição da defesa técnica do acusado Gabriel requerendo diligências às fls. 737/738.

Petição da defesa técnica do acusado Eder requerendo diligências às fls. 739/740.

Decisões apreciando as diligências requeridas pelas defesas às fls. 742/743 e 749/750.

Ficha disciplinar e ficha de alterações do acusado Eder às fls. 795/801.

A defesa técnica do acusado Eder Ricardo Siqueira apresentou alegações finais às fls. 815/832, arguindo preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa. No mérito, requer a absolvição sumária do acusado pelo delito de fraude processual e sua impronúncia pelo delito de homicídio.

O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Eder às fls. 834.

Em audiência especial, foi aceita pelo acusado Eder a proposta de suspensão condicional do processo, que foi homologada por decisão proferida em assentada de fls. 845.

Relatório pericial de mídia elaborado pelo Ministério Público às fls. 849/865.

Duas mídias contendo imagens de gravações às fls. 868.

Laudo pericial de imagens das mídias acostadas aos autos às fls. 896/903.

Em promoção de fls. 905, o Ministério Público ratificou as alegações finais apresentadas.

Petição do assistente de acusação às fls. 907, ratificando as alegações finais.

A defesa técnica do acusado Gabriel Julião Florido apresentou alegações finais às fls. 919, requerendo a impronúncia do acusado pelo delito doloso contra a vida e absolvição pelo delito conexo.

A defesa técnica dos acusados Paulo Roberto da Silva, Riquelmo de Paula Geraldo e Pedro Victor da Silva Pereira apresentou alegações finais às fls. 949/951, sustentando a impronúncia dos acusados pelo delito doloso contra a vida e a absolvição pelo delito de fraude processual.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso concreto, imputam-se aos cinco acusados delitos de homicídio qualificado e fraude processual.

A competência deste juízo, em tese, decorreria da imputação do crime doloso contra a vida, atraindo-se o julgamento do conexo.

Inicialmente, portanto, necessário analisar a admissibilidade da pretensão acusatória para o delito doloso contra a vida, supostamente cometido, que atrairia a competência deste juízo.

Preliminarmente, foi arguida pela defesa do acusado Eder a inépcia da denúncia, sustentando a formulação de acusação genérica.

A preliminar suscitada não merece acolhida. O órgão ministerial logrou expor os fatos criminosos de forma circunstanciada, indicando o tempo e o local, bem como as condutas que se teriam infringido, de modo a permitir o exercício do direito constitucional à ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

A denúncia, atendendo ao que dispõe o art. 41 do CPP, narrou as condutas delituosas atribuídas aos acusados, relatando em linhas gerais os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados e os indícios idôneos de autoria para a deflagração da ação penal, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Registre-se que o órgão acusatório estabeleceu o necessário vínculo entre cada um dos réus e a empreitada criminososa a eles imputada.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que é possível o "oferecimento da denúncia sem a descrição precisa das individualizações da conduta", desde que minimamente explicitado o nexos entre a conduta o acusado e o resultado ilícito (HC 88.600/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJ de 09/03/2007).

Em relação à suposta ausência de justa causa, a sustentação defensiva se confunde com o mérito da acusação, devendo ser avaliada no momento do julgamento da admissibilidade da acusação.

Ademais, as referidas preliminares já foram enfrentadas por este juízo, tendo sido fundamentadamente afastadas por decisão proferida às fls. 386/387.

Dessa forma, impõe-se a rejeição das preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, ressaltando-se que a existência de indícios de autoria é matéria de mérito da presente decisão.

Afastadas as questões preliminares invocadas pela defesa, e antes da análise do mérito, importante destacar que este juízo recebeu notícia do falecimento do acusado Riquelmo de Paula Geraldo, que foi devidamente confirmada por meio de consulta ao banco de nascimentos e óbitos da CGJ do Estado do Rio de Janeiro, por meio do site do TJ.

Consequentemente, impositiva a extinção de punibilidade desse acusado, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Resta a análise da admissibilidade da pretensão acusatória em relação aos demais acusados.

Determina o artigo 413 do Código de Processo Penal que, para a decisão de pronúncia, bastam a certeza da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes da autoria imputada.

Por outro lado, estabelece o artigo 415 do Código de Processo Penal que, após a conclusão da primeira fase do procedimento do Júri, o acusado deverá ser absolvido se, dentre outras hipóteses, restar comprovado que não foi ou autor do fato ou se restar demonstrada causa de exclusão do crime.

Na espécie, a materialidade está positivada no Laudo de Exame de Corpo Delito de necropsia, acostado às fls. 326/330, que demonstra que a vítima sofreu lesões em decorrência de ação perfuro contundente, de forma compatível à narrativa acusatória.

Entretanto, restou idoneamente demonstrado que somente os acusados Paulo Roberto da Silva e Riquelmo de Paula Geraldo efetuaram disparos contra a vítima.

Ademais, durante a instrução criminal, ficou comprovado que os referidos autores agiram amparados por causa excludente de ilicitude, consistente em legítima defesa, sendo imperativa a absolvição sumária.

Analisando-se detida e minuciosamente todo o arcabouço probatório, conclui-se que prevalece

soberana e uníssona a versão apresentada, em juízo, pelos acusados, que foi devidamente corroborada pelas valiosas provas técnicas juntadas e por toda a prova oral colhida em audiência.

Com efeito, alegam os policiais militares que, após anterior confronto ocorrido na parte baixa da comunidade com outra guarnição policial, indivíduos integrantes de associação criminosa teriam se evadido por uma trilha, que saía na parte alta do Morro da Providência, e se deparado com a patrulha dos acusados. Nesse momento, o policial Paulo Roberto da Silva teria abordado a vítima Eduardo, que estaria armada com uma pistola. Em razão da reação de Eduardo à ordem policial, os acusados Paulo Roberto da Silva e Riquelmo de Paula Geraldo teriam efetuado disparos de arma de fogo em direção à vítima, atingindo-a fatalmente um dos projéteis lançados pelo primeiro.

Necessário destacar que os depoimentos dos acusados são integralmente coerentes e harmônicos entre si, conferindo maior credibilidade a seu conteúdo e afastando a possibilidade de falsas percepções da realidade.

Nessa esteira, em seu interrogatório, narra o policial Paulo Roberto da Silva que, no dia dos fatos, estavam em patrulhamento na parte alta da comunidade da Providência, em uma localidade conhecida como Cruzeiro, quando o policial Florido recebeu um telefonema do Cabo André, informando que seria realizada uma operação na parte baixa do Morro, em área conhecida como Pedra Lisa, onde os policiais sempre são recebidos a tiro. Segundo o réu, a informação era para que ficassem em alerta porque os traficantes, em represália àquela operação, poderiam atacar a guarnição policial composta pelos acusados. Aduz que, instantes após terem recebido a informação, ouviram muitos disparos de arma de fogo, provavelmente efetuados nessa parte de baixo, na localidade da pedra Lisa. O acusado esclarece que, quando estavam chegando bem próximo à uma escadinha que dá acesso à mata, que sai na pedra Lisa, ouviram muitos disparos bem próximos e a guarnição se dispersou e se abrigou, pois não era possível identificar se eram os alvos dos tiros. Logo após se abrigar entre o corrimão e a escada, o acusado teria avistado a vítima portando uma pistola de cor preta na mão direita e um rádio na mão esquerda. Alega o acusado que a vítima não atendeu a ordem de parada que lhe foi dada e apontou a arma de fogo em sua direção. Em seguida, o acusado teria efetuado dois disparos de arma de fogo na direção da vítima, que, ato contínuo, saiu de seu campo de visão. O policial acrescenta que havia mais dois elementos em companhia da vítima, que continuaram efetuando disparos de arma de fogo contra a guarnição, que revidava, mantendo-se o confronto armado. Momentos após, o policial teria conseguido ir em direção à vítima e avistou seu corpo caído ao solo, com uma arma ao lado da mão direita e o rádio caído para frente. O acusado respondeu que os policiais Pedro Victor da Silva Pena e Gabriel Riquelmo de Paula Florido estavam mais a frente e não participaram do confronto com Eduardo e que o policial Eder Ricardo de Siqueira sequer estava no local, somente tendo chegado posteriormente, em apoio ao pedido de prioridade.

O acusado Pedro Victor da Silva Pena, igualmente, relata que sua guarnição estava em patrulhamento na parte alta da comunidade da Providência, quando o Cabo André, integrante de guarnição que estava na parte baixa, ligou para o soldado Florido e afirmou que incursionariam na localidade conhecida como Pedra Lisa e que algum elemento poderia 'bater de frente' com a patrulha dos acusados. O policial acrescenta que, quando chegaram no Largo da Igrejinha, estavam ocorrendo vários disparos e foram se abrigar. De acordo com a narrativa, logo em seguida, o acusado escutou o soldado Roberto gritar: 'parado, polícia' e, quando se virou, viu a vítima com a pistola na mão direita e o rádio na mão esquerda. O acusado afirma que a vítima vinha em sua direção e caiu. Segundo o depoimento, após recolher o rádio que estava com a vítima, o acusado permaneceu em um beco fazendo a proteção da retaguarda dos companheiros e conseguiu fazer um sinal para o Soldado Eder Siqueira que estava na laje do PPC. Em seguida, o policial Eder teria descido e vindo em apoio à guarnição. O acusado respondeu que não efetuou disparos na direção do Eduardo.

No mesmo sentido, o conteúdo da narrativa de Riquelmo de Paula Geraldo. Narra esse acusado que estavam no dia no alto do Morro da Providência, em patrulhamento em localidade conhecida como Cruzeiro, quando o Soldado Florido recebeu uma ligação do Cabo André, informando iriam fazer uma incursão na parte de baixo da comunidade, em um local conhecido como Pedra Lisa. Esclarece que, quando os policiais entram na parte de baixo, são recebidos com muitos disparos. O acusado aduz que, alguns minutos depois, ouviram disparos na parte de baixo e, quando chegaram no Largo da Igrejinha, escutaram mais disparos e se abrigaram, tendo os Soldados Pedro e Florido ido para um beco a frente, enquanto ficou com Roberto em uma parte mais alta. Logo em seguida, teria aparecido a vítima com uma arma na mão direita e um rádio na mão esquerda e o policial Roberto teria gritado, em alto e bom som: 'Parado, polícia'. Alega que, após a vítima virar o cano da arma em sua direção, o acusado e o soldado Paulo Roberto efetuaram disparos de arma de fogo. Acrescenta que, após confronto com outros elementos que estavam no local, foi na direção para onde a vítima tinha ido e a encontrou caída ao solo, com uma arma preta. O policial teria recolhido a arma e a colocado em seu colete. De acordo com o acusado, o soldado Eder Siqueira veio, posteriormente, em auxílio.

O policial Gabriel Julião Florido, em seu interrogatório, também relatou que estavam em patrulhamento, quando o Cabo André, policial de outra guarnição, fez uma ligação informando que entrariam na parte de baixo do morro, na localidade conhecida como Pedra Lisa. A informação teria sido motivada porque poderia haver represália na parte de cima do morro. Segundo a narrativa, alguns minutos depois, os acusados ouviram vários disparos de arma de fogo, que foram ficando cada vez mais próximos na medida em que chegavam ao Largo da Igrejinha. O acusado acrescenta que não sabiam de onde estavam vindo os disparos e que, no momento em que se abrigava, ouviu o policial Paulo Roberto falar: 'parado polícia' e, ato contínuo, alguns disparos, bem próximos. Esclarece que se virou e viu a vítima ainda cambaleando com a arma na mão direita e o rádio transmissor e o carregador na mão esquerda, vindo a cair posteriormente, em sua frente. De acordo com o relato, alguns minutos depois, o soldado Eder Siqueira passou pelo acusado, vindo em apoio ao pedido de prioridade realizado por Florido. O acusado nega que tenha efetuado disparos contra a vítima.

Por último, o acusado Eder Ricardo de Siqueira afirma que estava no interior do PPC, com mais 3 policiais, quando ouviram intensa troca de tiros e, logo em seguida, um pedido de prioridade. Aduz que subiu para o terraço e conseguiu fazer contato visual com Pedro, que lhe indicou que havia um elemento baleado. Em seguida, o réu teria se dirigido ao local para dar apoio à guarnição dos outros acusados. Esclarece que perguntou aos policiais o que tinha sido arrecadado, tendo o soldado Riquelmo lhe entregue uma pistola bersa 9mm. O policial responde que ficou sabendo, pelos demais, que uma guarnição entrara pela parte baixa da comunidade, conhecida como pedra lisa, iniciando um confronto armado. Nesse contexto, os indivíduos teriam se evadido para área de mata, originando outra troca de tiro na parte de cima do Morro.

Como já exposto, depreende-se perfeita coincidência e riqueza de detalhes nos conteúdos dos interrogatórios, que encontram igual respaldo no conjunto probatório produzido.

Os depoimentos prestados, em juízo, pelas testemunhas corroboram integralmente a versão dos acusados, indicando que, efetivamente, ocorrera um anterior confronto entre indivíduos armados, integrantes do tráfico de drogas, e guarnição policial que incursionou em uma localidade conhecida como Pedra Lisa, na parte baixa do Morro, que seria ponto de venda de drogas. Segundo a prova oral produzida, após esse confronto, alguns integrante teriam se evadido por uma trilha que levava à parte alta da Comunidade, saindo no local em que estava a guarnição dos acusados.

Importante destacar que algumas testemunhas foram seguras ao reconhecer a vítima Eduardo como sendo um dos indivíduos que estava armado e que teria confrontado anteriormente com

policiais militares na localidade da Pedra Lisa.

O policial militar André Araújo Bernardino, em seu depoimento, narra que estava em patrulhamento em uma guarnição composta por sete policiais e que, ao entrar na comunidade pela parte baixa, foram recebidos a tiros. Esclarece que a vítima Eduardo estava com aproximadamente três elementos em um beco, quando a guarnição incursionou, e que pode visualizar que ele portava uma arma preta. Acrescenta que os indivíduos correram para uma área de mata, efetuando disparos contra a guarnição. A testemunha destaca que parte da guarnição perseguiu os indivíduos, mas, em um ponto da comunidade, não conseguiram mais progredir, porque aqueles entraram em uma trilha por dentro da mata e saíram na parte alta da comunidade. O policial respondeu que a vítima integrava esse grupo de indivíduos que efetuava disparos contra a guarnição e que já existia informação de que ele era envolvido com o tráfico de drogas da região, já tendo sido apreendido meses antes por outra guarnição. Segundo o depoente, os acusados compunham uma patrulha que estava no ponto alto da comunidade e que fora realizado um contato para avisar que haveria incursão na parte baixa. O policial relata que, posteriormente, ouviram disparos na parte alta e um pedido de prioridade, informando que teria ocorrido troca de tiros, com um elemento baleado portando radinho e pistola.

O policial militar Luis Paulo Pereira Santos da Silva alega que, no dia dos fatos, houve confronto na parte de baixo da favela, no momento em que adentraram na localidade e foram recebidos a tiros por meliantes, que não permitiam o ingresso dos militares. Acrescenta que revidaram para conseguir entrar na localidade da Pedra Lisa, conhecida como ponto de venda de drogas e um dos lugares em que os policiais mais recebem ataques. Destaca a testemunha que a vítima era conhecida por atuar no tráfico local e que participou desse confronto, tendo efetuado disparos na direção dos policiais. O depoente relata que, após os elementos se evadirem para a parte de cima da comunidade, onde estava a guarnição dos acusados, foram ouvidos mais disparos e houve pedido de prioridade. Segundo a testemunha, a vítima já teria sido apreendida por outras guarnições.

O depoimento do policial Marcelo Oliveira dos Santos demonstra que, no dia dos fatos, o acusado Paulo Roberto apresentara versão idêntica à relatada durante o interrogatório. Segundo o depoimento da testemunha, o acusado Paulo Roberto lhe teria dito que a vítima havia trocado tiros com guarnição do GTPT alfa, na localidade da Pedra Lisa, e estava subindo pela mata. Nesse momento, o acusado teria se deparado com a vítima e efetuado o disparo. A testemunha afirma, ainda, que fora recolhida no local uma pistola Bersa 9mm. O depoente respondeu que tomara conhecimento que outras guarnições já tinham entrado em confronto com a vítima.

Na mesma esteira, alega a testemunha Uelton da Silva Amancio que estava em patrulhamento de rotina e sua guarnição resolveu incursionar em um local conhecido como Pedra Lisa, que é um beco. Aduz que, assim que entraram, elementos começaram a efetuar disparos de arma de fogo contra a guarnição. Posteriormente, os elementos teriam se evadido e teria ocorrido novo confronto com os colegas que estavam na parte alta da comunidade. A testemunha explicou que há um trajeto que liga a parte baixa à parte alta da comunidade. O depoente confirmou que a vítima participava do tráfico local e que, antes do confronto, chegou a vê-la armada com uma pistola no local.

Interessante notar que duas testemunhas (Uelton e André) que teriam participado do confronto inicial com a vítima, na parte de baixo da comunidade, foram capazes de descrever igualmente as vestimentas: camisa branca e bermuda preta. Os referidos policiais são enfáticos em responder que visualizaram a vítima, no primeiro confronto ocorrido na Pedra Lisa, portando arma de fogo. Assim, o fato de serem capazes de apontar as roupas da vítimas fortalece o conteúdo de seus depoimentos.

O major Roberto Valente, comandante da UPP, afirma que o acusado Eder Siqueira estava trabalhando no PPC e não compunha a guarnição que acabou alvejando o menor. De acordo com a testemunha, a vítima Eduardo já havia sido apreendido por outra guarnição, por tráfico de drogas, e existiam informações de que atuava armado, na localidade conhecida como Pedra Lisa, de difícil acesso. Informa a existência de filmagens em que aparece Eduardo trabalhando no tráfico de drogas.

A verossimilhança das alegações das testemunhas, no sentido de que a vítima seria envolvida com o tráfico, é fartamente incrementada pelas declarações prestadas, em sede policial, por moradores e por documentos juntados aos autos.

Nesse sentido, a testemunha Jéssica do Nascimento Guedes afirmou, durante o inquérito, que: "não conhecia Pintinho (Eduardo), entretanto sabe que o mesmo pertencia ao tráfico da região" (fls. 75/76).

A senhora Rogéria Virgínia de Lima Setembrino, igualmente, declarou que: "conhecia de vista o menino que foi baleado; que todos o conhecem como PINTINHO e que fazia parte do tráfico de drogas da região" (fls. 110/111).

Ademais, foram juntadas aos autos fotos (fls. 303) e vídeo (fls. 37) em que aparece indivíduo bastante parecido com a vítima, no local dos fatos, portando arma de fogo do tipo pistola, semelhante à descrita pelas testemunhas policiais como sendo a utilizada no confronto por Eduardo. Destaca-se que, no vídeo, o indivíduo aparece vendendo drogas a terceiros, com arma na cintura. Segundo a testemunha Roberto, o indivíduo que aparece nas filmagens é a vítima.

Suficiente demonstrado, portanto, que a vítima integrava associação criminosa voltada para o tráfico que atuava na comunidade, inclusive com utilização ostensiva de arma de fogo. Além disso, comprovado que ocorreu, no dia dos fatos, anterior confronto entre indivíduos integrantes do tráfico de drogas e policiais, na localidade conhecida como Pedra Lisa.

Nesse contexto, plenamente factível a versão dos acusados de que, no momento em que a atingida, a vítima estava portando arma de fogo, logo após troca de tiros ocorrida na parte baixa da comunidade entre policiais e traficantes.

Além de estar em sintonia com toda a prova oral colhida, os interrogatórios dos acusados também são integralmente confirmados pelos documentos e provas técnicas produzidas no curso do inquérito policial e da instrução processual.

O laudo de exame em arma de fogo e munições de fls. 418/422 comprova que, na ocorrência que culminou no falecimento da vítima, foram apreendidas uma arma de fogo do tipo pistola 9mm e inúmeras munições do mesmo calibre, na forma relatada pelos acusados e testemunhas.

O referido laudo atesta que a arma apreendida em poder da vítima apresentava eficácia para produzir disparos.

Insta consignar que é notório que armas de calibre 9mm não são utilizadas ou portadas por policias militares do Estado do Rio de Janeiro. Tampouco é ordinário, por regras de experiência do que normalmente ocorre, que artefatos desse calibre, de relevante valor, sejam utilizados, ilegítima e ilegalmente, por policiais para lastrear prisões ou justificar disparos, imputando sua posse a outros.

O laudo de exame de local e as fotos que o instruem (fls. 452/475) demonstram que a vítima carregava, em uma das mãos, um carregador de rádio transmissor, compatível com o que teria

sido apreendido pelos policiais. O laudo destaca que o carregador estava "entrelaçado nos dedos da mão".

O mesmo documento técnico indica que, no local, foram encontrados inúmeros estojos e cartuchos, de diferentes calibres, reforçando a tese de que realmente ocorrera confronto armado.

O laudo de exame de corpo de delito de necropsia, instruído com esquema de lesões e juntado às fls. 326/330, demonstra que a vítima foi atingida por um único disparo, na região frontal-lateral do corpo.

Ademais, pela análise das lesões, não há qualquer indício de que o disparo teria sido efetuado à curta distância, com a vítima parada ou imobilizada.

Observa-se, ainda, pela leitura do laudo, que o projétil que atingiu a vítima apresentou trajetória ascendente, indicando que o autor do disparo se encontrava em plano inferior.

As referidas constatações afastam eventual execução por parte dos acusados e são compatíveis com a versão apresentada nos interrogatórios.

Idênticas conclusões se depreendem do laudo de exame de local de fls. 452/475.

Segundo o estudo técnico, a versão apresentada pelo acusado Paulo Roberto é sustentada pelas constatações colhidas no local. O perito admite que o ponto apontado pelo policial como sendo o local em que estava retrataria "o melhor posicionamento de um Policial Militar em operação naquele ponto". O mencionado local também está situado em plano inferior ao do Largo da Igreja, em que teria sido atingido a vítima, sendo compatível com a trajetória ascendente do projétil.

De acordo com a perícia de local, as manchas de sangue por gotejamento indicam que a vítima teria sido atingida em frente à saída do 2o acesso ao Largo da Igreja e teria continuado seu deslocamento em direção à região central do Largo.

Ressalta-se que o laudo constata que o 2o acesso ao Largo da Igreja representa uma escada que permite o deslocamento da parte inferior para a parte alta da comunidade.

Essas constatações, portanto, corroboram os depoimentos prestados pelos policiais em juízo, que narraram que a vítima teria se deslocado da parte baixa para a parte alta da comunidade após confronto policial.

O perito conclui que "o local apontado pelo Policial Militar Roberto (durante a realização do exame Pericial), para o posicionamento da vítima quando atingida pelo disparo, é compatível com o início das manchas de sangue por gotejamento".

Igualmente importante a conclusão seguinte, que afasta a possibilidade da ocorrência de execução da vítima: "as manchas de sangue por gotejamento indicam que a vítima estava de pé quando foi atingida pelo projétil. E a continuidade dessas manchas, associadas as suas projeções quando em contato com o piso apontam que a vítima após ser atingida, manteve deslocamento, ainda de pé, por cerca de 6 m até cair sobre o piso do Largo da Igreja".

Dessa forma, com base em indícios e estudos eminentemente técnicos, com respaldo científico, é possível concluir que a vítima estava em pé e em deslocamento, no momento em que atingida, e que o único disparo que lhe alvejou foi efetuado à distância.

O perito signatário do Laudo, Matheus Figueira Gandra, ao prestar esclarecimentos em juízo, inclusive, foi enfático ao reafirmar suas constatações e concluir que teria ocorrido uma abordagem policial legítima.

Em seu depoimento, explica que há um conjunto de evidências, como manchas de sangue, projetis, que indicariam que houve uma abordagem policial legítima. Cita que o posicionamento em que a vítima foi atingida, após ingressar no largo da igreja, a cerca de 1,5 metros, era onde iniciavam as manchas de sangue. Segundo o técnico, isso sugeriria que efetivamente ocorreria uma abordagem, pois se teria aguardado a vítima ingressar no Largo da Igreja para que fosse abordada. Esclarece que, se fosse pretendida uma execução, o disparo poderia ter sido efetivado quando a vítima estava subindo as escadas. O depoente destaca que as manchas de sangue por gotejamento são bastante características e evidentes para indicar que a vítima estava de pé e em deslocamento quando foi atingida. Respondeu que, se a pessoa estivesse parada e recebesse um disparo de uma arma com projétil de alta energia, dificilmente conseguiria se deslocar e desfaleceria no próprio local em que atingida. No entanto, no caso, a progressão das manchas de sangue indicariam o deslocamento da vítima por cerca de 6 metros após atingida. Acrescenta o perito que é bem claro que o disparo foi efetivado à distância, não existindo quaisquer evidências de que o tiro teria sido próximo ou encostado. Em seu entendimento, as colocações apresentadas pelo policial militar Paulo Roberto são bastante pertinentes em relação às evidências coletadas.

Nesse contexto, após análise minuciosa, observa-se que toda a prova produzida no curso do inquérito e da instrução criminal corroboram integralmente as versões apresentadas pelos policiais militares em seus interrogatórios, acerca do disparo que teria atingido fatalmente a vítima.

As demais testemunhas ouvidas em juízo - André Rosa Leiras, Ilson César de Lima Soares e Rodrigo Ferreira de Barcelos, cujos depoimentos não foram objeto de destaque, afirmaram que nada poderiam esclarecer acerca das circunstâncias em que teria sido efetivado o disparo. A atuação desses policiais civis se restringiu à análise das condutas posteriores ao óbito, de alteração do local do crime, que configurariam, em tese, delito de fraude processual.

Nenhuma outra prova ou indício produzido afasta, ainda que minimamente, a versão apresentada pelos policiais militares de que os acusados Paulo Roberto e Riquelmo teriam efetuado os disparos contra a vítima amparados pela excludente de ilicitude consistente em legítima defesa.

Nesse ponto, necessário enfrentar as declarações prestadas em sede policial pela testemunha Jéssica do Nascimento Guedes, não localizada para ser ouvida em juízo, e o conteúdo do vídeo produzido por meio de celular, em que aparecem imagens dos policiais supostamente alterando o local do crime.

Primeiramente, como já destacado, a referida testemunha não prestou depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, deixando de ratificar as declarações apresentadas em sede inquisitorial.

Seguindo-se posição do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que a decisão de pronúncia pode se lastrear em elementos informativos, desde que minimamente corroborados por prova produzida durante a instrução processual.

No caso concreto, as declarações prestadas em sede policial por Jéssica não são corroboradas por quaisquer elementos de prova colhidos. Ao revés, confrontando-se o conteúdo com o arcabouço probatório, conclui-se pela sua inidoneidade para afastar a tese dos acusados e fundamentar eventual pronúncia.

Pela leitura do termo de declarações (fls. 74/75), conclui-se que a suposta testemunha não teria

presenciado efetivamente o momento dos disparos, nada podendo esclarecer sobre suas circunstâncias. Limita-se a afirmar que, após ouvir barulhos de disparos de arma de fogo, visualizou a vítima levantar as mãos, momento em que não apresentaria vestígio de sangue. Em seguida, teria se escondido e ouvido mais um disparo de arma de fogo e, posteriormente, visto a vítima deitada ao solo. Dessa forma, nada esclarece acerca do momento do disparo, tampouco afirma que a vítima estaria desarmada.

O simples fato de a testemunha supostamente ter visto a vítima sem vestígio de sangue com as mãos levantadas não permite a conclusão de que fora executada após ter se rendido, porque inúmeras as possibilidades decorrentes dessa circunstância. A vítima efetivamente poderia já ter sido atingida, sem que o sangue pudesse ser visto à distância, ou poderia ter esboçado posterior reação.

Ademais, a credibilidade das declarações, não corroboradas em juízo, é afastada pela prova técnica produzida, conclusiva no sentido de que a vítima foi atingida por um único disparo, à distância, em pé e durante deslocamento. Essas circunstâncias esvaziam a possibilidade de que a vítima tenha sido efetivamente executada de forma arbitrária, após ter se rendido.

A narrativa da testemunha, além disso, corrobora parcialmente a tese dos policiais porque, segundo a própria, antes de ver a vítima se encontrar com os policiais, teria ouvido barulho de tiros, o que indica a ocorrência de anterior confronto armado. Destaca-se que a testemunha afirma que a vítima realmente pertencia ao tráfico da região.

Em relação ao vídeo, gravado em mídia acostada às fls. 37, observa-se, sem quaisquer dúvidas, que se inicia após a vítima já ter sido atingida e estar no solo. Assim, imprestável para esclarecer as circunstâncias em que teria sido efetivado o disparo.

Embora aparentemente retrate conduta reprovável, possivelmente ilegítima e ilegal, por parte de policiais, não permite a presunção de que igualmente teriam agido para causar o resultado morte da vítima.

O direito penal não pode se satisfazer com presunções que não sejam minimamente corroboradas. Não é possível que se fundamente a decisão de pronúncia em presunções, porque não constituem sequer início de prova hábil a configurar indício.

Além disso, o conteúdo do áudio registrado no vídeo indica que, ao contrário do declarado em sede policial, a pessoa somente teria ouvido a vítima falar: "ai, ai, ai, para", não existindo qualquer referência ao momento do disparo ou à suposta rendição. Afirma a locutora que 'levantou no primeiro tiro' e, após, ouviu a vítima falar a destacada expressão. Dessa forma, aparentemente, quando a locutora passou a acompanhar visualmente os fatos, a vítima já teria sido atingida. Ademais, a afirmação da locutora de que a vítima teria sido atingida "à queima roupa" é amplamente afastada pelos laudos de local e de exame de necropsia, como já destacado. Reduzida, conseqüentemente, a verossimilhança da narrativa, que pode ser decorrente de uma falsa ou parcial percepção dos fatos.

Se fosse possível concluir que a locutora efetivamente é a testemunha Jéssica, constatar-se-ia que as declarações prestadas na delegacia divergem sensivelmente do por ela narrado no vídeo, enfraquecendo a versão exposta.

Dessa forma, as declarações prestadas em sede policial e o vídeo juntado são insuficientes para afastar a uníssona versão apresentada pelos acusados, corroborada por todas as provas documentais e técnicas produzidas.

Por todo o exposto, pela minuciosa análise de toda prova e dos elementos informativos colhidos, conclui-se que, após confronto armado entre integrantes do tráfico e policiais militares, a vítima, armada com uma pistola, teria se deparado com a guarnição dos acusados, durante evasão, sendo alvejada pelo policial militar Paulo Roberto.

Nesse contexto, considerando que a vítima portava uma pistola 9 mm e que ocorria confronto armado na comunidade, quando alvejada por policial militar, entende-se que está idoneamente configurada a legítima defesa, pois iminente a injusta agressão.

O artigo 25 do Código Penal estabelece que está amparado pela legítima defesa o agente que, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão iminente.

Assim, o fato de a vítima eventualmente não ter efetuado disparo, por si só, não é suficiente a afastar a excludente de ilicitude sustentada.

Não é correto ou lógico afirmar que a legítima defesa só se caracteriza se efetivado o disparo, uma vez que a possibilidade de utilização da arma, por pessoa integrante de facção criminosa, durante confronto armado com policiais, é inerente às circunstâncias, representando ameaça iminente.

Ademais, na hipótese, narram os policiais que a vítima efetivamente apontou a arma em sua direção, justificando a efetivação dos disparos.

Insta salientar que somente um disparo atingiu a vítima, como se depreende do auto de exame de corpo de delito, fortalecendo a tese dos acusados, no sentido de que agiram, nos estritos limites da causa excludente de ilicitude, para repelir a iminente injusta agressão por aquela provocada, usando-se moderadamente os meios necessários.

Dessa maneira, a versão de legítima defesa apresentada pelos réus encontra integral amparo no acervo probatório produzido nos autos.

Suficientemente demonstrado, durante a instrução processual, que os acusados EDER RICARDO DE SIQUEIRA, PEDRO VICTOR DA SILVA PENA e GABRIEL JULIÃO FLORIDO não efetuaram nenhum disparo contra a vítima. Não se pode presumir, pela simples circunstância de serem policiais, que estariam em comunhão de ações e desígnios com os agentes que efetuaram os disparos.

Em contexto de comprovada operação policial, existindo confronto armado, e afastada a hipótese de execução, não há nenhum indício que permita apontar que os policiais que não efetuaram disparos pretendessem a morte da vítima.

Impositiva, portanto, a absolvição sumária dos acusados EDER RICARDO DE SIQUEIRA, PEDRO VICTOR DA SILVA PENA e GABRIEL JULIÃO FLORIDO, em relação ao delito doloso contra a vida que lhes é imputado, com fulcro no artigo 415, inciso II, do Código de Processo penal.

Por outro lado, pelos fundamentos supra expostos, entende-se devidamente comprovado que PAULO ROBERTO DA SILVA e RIQUELMO DE PAULA GERALDO agiram para repelir injusta agressão iminente representada pela vítima, visando à proteção de sua integridade física e de seus companheiros de farda, utilizando moderadamente os meios necessários, na forma do disposto no artigo 25 do Código Penal.

Consequentemente, excluída a ilicitude da conduta, na forma do artigo 23, inciso II, do Código Penal, incabível é a remessa da lide para julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, sendo imperativa a absolvição do acusado PAULO ROBERTO DA SILVA, com fulcro no artigo 415, inciso

IV, do Código de Processo Penal, em relação ao delito doloso contra a vida, que lhe foi imputado.

Ressalta-se que deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado RIQUELMO DE PAULA GERALDO em razão de seu falecimento.

Absolvidos os acusados pelo cometimento do delito doloso contra a vida, incabível o julgamento, neste momento, do delito conexo de fraude processual, em razão da possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER, em relação ao delito doloso contra vida que lhes foi imputado, os acusados EDER RICARDO DE SIQUEIRA, PEDRO VICTOR DA SILVA PENA, GABRIEL JULIÃO FLORIDO, com fulcro no artigo 415, inciso II, do Código de Processo penal, e PAULO ROBERTO DA SILVA, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Declaro extinta a punibilidade do acusado RIQUELMO DE PAULA GERALDO com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código de Processo Penal.

Custas ao final.

Considerando o teor da presente decisão, revogo as medidas cautelares e provisoriamente aplicadas aos acusados. Expeçam-se as diligências necessárias.

Procedam-se as comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado para a acusação, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar quanto ao prosseguimento ou à suspensão condicional do processo em relação ao crime remanescente e retornem conclusos para ratificação da decisão de homologação da suspensão condicional em relação ao acusado Eder Ricardo de Siqueira.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo pessoalmente, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os sentenciados.

Rio de Janeiro, 07/05/2019.

Daniel Werneck Cotta - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Daniel Werneck Cotta

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4J48.E7L8.N9GG.CDB2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

